



RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 190/2018-GE

Em Natal/RN, 08 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a autorização para alienação onerosa dos imóveis que especifica e dá outras providências.”

A presente Proposição pretende, diante da grave crise econômica enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Norte, alienar os imóveis do Centro de Convenções, das Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte S.A. (CEASA) e do Centro de Turismo, para reverter os valores oriundos de sua liquidação no investimento de ações prioritárias para a população do Rio Grande do Norte, observada a vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal de utilização da receita desta alienação no financiamento de despesa corrente.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Robinson Faria
Governador



RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a autorização para alienação onerosa dos imóveis que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a alienar, de forma onerosa, mediante concorrência ou leilão público, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os terrenos e correspondentes edificações dos seguintes equipamentos de sua propriedade, na forma descrita no Anexo Único:

I - imóvel de matrícula nº 49.476, do Livro 2 (Registro Geral), do Cartório de Registro da 3ª Zona Imobiliária de Natal, onde está construído o Centro de Convenções de Natal;

II - imóvel de matrícula nº 45.640, do Livro 2 (Registro Geral), do Cartório de Registro da 2ª Zona Imobiliária de Natal, onde está construído a Central de Abastecimento do Rio Grande do Norte S.A.;

III - imóvel de matrícula nº 2.004, do Livro 2 (Registro Geral), do Cartório de Registro da 2ª Zona Imobiliária de Natal, onde está construído o Centro de Turismo de Natal.

Art. 2º Para os fins do art. 1º, ficam desafetados do uso especial os bens imóveis descritos nesta Lei, que passam a integrar a classe dos bens dominicais do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 6 de maio de 2000, é vedada a aplicação da receita derivada da alienação dos bens tratados nesta Lei para o financiamento de despesa corrente.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH) os procedimentos licitatórios ou sua dispensa, na forma da lei, para a alienação dos bens imóveis descritos nesta Lei.

Art. 5º Compete à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a representação do Estado do Rio Grande do Norte na efetivação das providências pertinentes à formalização das escrituras públicas de alienação e aos respectivos registros.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos ou convênios com órgãos e entidades da União, notadamente a Caixa Econômica Federal, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, no valor máximo correspondente à avaliação desses imóveis, junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento ou agência multilateral de garantia de financiamentos.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia à instituição credora e/ou em contragarantia à União os imóveis descritos no art. 1º, com o fim de viabilizar a obtenção de aval da União à operação de crédito de que trata o **caput**.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de
2018, 197º da Independência e 130º da República.